



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 922521 - SP (2024/0219626-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PITER APARECIDO DOS SANTOS
CORRÉU : RICARDO LUCIANO ANDRADE DOS SANTOS
CORRÉU : ELAINE CRISTINA DE JESUS PEREIRA
CORRÉU : GENIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : KELVIN FELIPE DOS SANTOS
CORRÉU : MARCELO NASCIMENTO DE LIMA
CORRÉU : MICHELE DE SOUSA LIMA
CORRÉU : ROBERTO SHIGUERU YOSHITAKE
CORRÉU : CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS
CORRÉU : ELIANE DE SOUSA ALVES MACHADO
CORRÉU : ELAINE ALVES DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE CLAUDIO NUNES PAVESI
CORRÉU : CLAUDIVAN NUNES PAVESI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de paciente denunciado por suposta prática dos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro, conforme art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal.
2. A denúncia aponta a participação do acusado em organização criminosa voltada à lavagem de dinheiro, com atuação em ocultação e dissimulação de propriedade de empresas, especialmente no ramo de postos de combustíveis, com valores provenientes do tráfico ilícito de drogas.
3. O Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem, destacando a investigação realizada pelo GAECO, que indicou o envolvimento do paciente em complexo esquema

criminoso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a persecução criminal, considerando a alegada falta de individualização da conduta do paciente e a atipicidade das condutas atribuídas.

5. Outra questão é se a denúncia descreve adequadamente o nexo de causalidade entre as ações do paciente e os crimes supostamente cometidos pela organização criminosa.

III. Razões de decidir

6. A análise de alegações não apreciadas pela instância *a quo* importaria em indevida supressão de instância, violando o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal.

7. O trancamento da ação penal na via eleita só é viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.

8. A denúncia individualiza a conduta do paciente, apontando sua participação ativa na organização criminosa e no processo de lavagem de capitais, não havendo inépcia a ser reconhecida.

9. A confirmação da tipicidade da conduta e da culpabilidade do paciente demandaria ampla dilação probatória, inviável por meio de *habeas corpus*.

10. A alegação de atipicidade das condutas não procede, pois demonstrada a manutenção de práticas criminosas pelo paciente após a promulgação da Lei n. 12.850/2013, tratando-se de crime permanente.

IV. Dispositivo e tese

11. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

Tese de julgamento: "1. A análise de alegações não apreciadas pela instância *a quo* configura indevida supressão de instância. 2. O trancamento da ação penal é viável apenas quando comprovada, de plano, a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa. 3. A denúncia que individualiza a conduta do acusado e aponta sua participação em organização criminosa não é inepta".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; Lei n. 12.850/2013, art. 2º; Lei n. 9.613/1998, art. 1º, § 4º; Código Penal, arts. 29 e 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 845.208/RJ, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg nos EDcl no HC 855.534/PR, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 7/3/2024; STJ, HC 448.260/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do writ e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 922521 - SP (2024/0219626-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PITER APARECIDO DOS SANTOS
CORRÉU : RICARDO LUCIANO ANDRADE DOS SANTOS
CORRÉU : ELAINE CRISTINA DE JESUS PEREIRA
CORRÉU : GENIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : KELVIN FELIPE DOS SANTOS
CORRÉU : MARCELO NASCIMENTO DE LIMA
CORRÉU : MICHELE DE SOUSA LIMA
CORRÉU : ROBERTO SHIGUERU YOSHITAKE
CORRÉU : CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS
CORRÉU : ELIANE DE SOUSA ALVES MACHADO
CORRÉU : ELAINE ALVES DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE CLAUDIO NUNES PAVESI
CORRÉU : CLAUDIVAN NUNES PAVESI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de paciente denunciado por suposta prática dos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro, conforme art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal.

2. A denúncia aponta a participação do acusado em organização criminosa voltada à lavagem de dinheiro, com atuação em ocultação e dissimulação de propriedade de

empresas, especialmente no ramo de postos de combustíveis, com valores provenientes do tráfico ilícito de drogas.

3. O Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem, destacando a investigação realizada pelo GAECO, que indicou o envolvimento do paciente em complexo esquema criminoso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a persecução criminal, considerando a alegada falta de individualização da conduta do paciente e a atipicidade das condutas atribuídas.

5. Outra questão é se a denúncia descreve adequadamente o nexo de causalidade entre as ações do paciente e os crimes supostamente cometidos pela organização criminosa.

III. Razões de decidir

6. A análise de alegações não apreciadas pela instância *a quo* importaria em indevida supressão de instância, violando o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal.

7. O trancamento da ação penal na via eleita só é viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.

8. A denúncia individualiza a conduta do paciente, apontando sua participação ativa na organização criminosa e no processo de lavagem de capitais, não havendo inépcia a ser reconhecida.

9. A confirmação da tipicidade da conduta e da culpabilidade do paciente demandaria ampla dilação probatória, inviável por meio de *habeas corpus*.

10. A alegação de atipicidade das condutas não procede, pois demonstrada a manutenção de práticas criminosas pelo paciente após a promulgação da Lei n. 12.850/2013, tratando-se de crime permanente.

IV. Dispositivo e tese

11. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

Tese de julgamento: "1. A análise de alegações não apreciadas pela instância *a quo* configura indevida supressão de instância. 2. O trancamento da ação penal é viável apenas quando comprovada, de plano, a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa. 3. A denúncia que individualiza a conduta do acusado e aponta sua participação em organização criminosa não é inepta".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; Lei n. 12.850/2013, art. 2º; Lei n.

9.613/1998, art. 1º, § 4º; Código Penal, arts. 29 e 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 845.208/RJ, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg nos EDcl no HC 855.534/PR, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 7/3/2024; STJ, HC 448.260/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Piter Aparecido dos Santos**, no qual se ataca o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2076559-27.2024.8.26.0000.

Menciona-se que o paciente foi denunciado por suposta prática dos delitos dispostos no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal (Processo n. 0008568-06.2016.8.26.0176, em curso na 2ª Vara Judicial da comarca de Embu das Artes/SP).

Alega-se a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a perseguição criminal na ação penal em que foi atribuída ao paciente a função de colaborador funcional do crime de lavagem de capitais, cuja autoria imediata é atribuída a Claudinei Alves dos Santos.

Sustenta-se a falta de menção na inicial acusatória dos indícios mínimos do crime antecedente, assim como a ausência de descrição do liame entre essa conduta e quais bens, direitos e valores que dela provieram e foram passados à lavagem de capitais.

Aduz-se, em relação ao acusado, a atipicidade dos quatro fatos que lhe foram atribuídos, pois teriam sido praticados em período anterior à vigência da Lei n. 12.850/2013, ou seja, antes mesmo da possibilidade de configuração do crime de participação em organização criminosa.

Em suma, defende-se que, *afora a pontual e legítima participação societária que o paciente Piter possuía, em primeira pessoa, em três postos de gasolina 7 e a propriedade de um veículo de padrão médio declarado em imposto de renda próprio, a denúncia não descreve um só fato; e não aponta uma só conduta de colaboração causal do ora Paciente que supere o filtro da imputação objetiva, hábil à colorir de fumus comissi delicti a sua participação no desastroso estratagema criminoso* (fl. 9).

Discorre-se, ainda, que *inviável atribuir-se participação punível na lavagem de outrem por fatos que, se existiram, foram executados e consumados antes dos crimes antecedentes que, hoje, servem de arrimo à lavagem processada nos autos originários* (fl. 37).

Requer-se, em liminar, a suspensão do processo na origem. Ao final, busca-se o trancamento da ação penal.

Em 19/6/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 342/343).

Prestadas as informações (fls. 352/353), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 356/361, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, observo que as seguintes teses não foram apreciadas no acórdão impugnado: (i) insuficiência de indícios de crime antecedente à lavagem de dinheiro; e (ii) ausência de nexo de causalidade entre os atos do paciente e os crimes supostamente cometidos pela organização criminosa. A análise dessas alegações diretamente por essa Corte importaria indevida supressão de instância, de modo que o *mandamus* deve ser conhecido apenas em parte.

Ora, *não é possível inaugurar, no STJ, o exame de alegações não apreciadas pela instância a quo, sob pena de indevida supressão de instância, violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, bem como alargamento inconstitucional de competência desta Corte para julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da CF/88). Precedentes.* (AgRg no HC n. 845.208/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 18/4/2024).

No mais, o *writ* não comporta acolhimento.

É entendimento assente nesta Corte Superior que o trancamento da ação penal somente se mostra viável na via eleita quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários

de autoria ou de prova da materialidade do crime. Assim, por exemplo: AgRg nos EDcl no HC n. 855.534/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 7/3/2024; HC n. 448.260/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/10/2023; HC n. 236.882/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 18/6/2012.

No presente caso, a denúncia, juntada às fls. 108/240, aponta a existência de uma organização criminosa estruturada e hierarquizada, voltada à obtenção de vantagens ilícitas por meio da prática de crimes graves, incluindo lavagem de dinheiro e ocultação de bens. Entre os denunciados, destaca-se o papel de Piter Aparecido dos Santos, que, segundo a acusação, integrou ativamente o esquema criminoso. Há narrativa clara no sentido de que o paciente participou da ocultação e dissimulação da propriedade de empresas, especialmente no ramo de postos de combustíveis, cujos valores eram provenientes direta ou indiretamente do tráfico ilícito de drogas. Especificamente, ele foi apontado como sócio-proprietário do Auto Posto Parque Raposo Tavares Ltda., em conluio com outros integrantes da organização, como Claudinei Alves dos Santos e Lourival da Silva Machado. A acusação indica que sua participação foi essencial para o processo de lavagem de capitais, tendo ele se valido de sua identidade para formalizar a propriedade do estabelecimento e encobrir o verdadeiro controlador dos negócios. Além disso, segundo a denúncia, há indícios de que o paciente utilizou sua estrutura empresarial para dar aparência de legalidade a recursos ilícitos, contribuindo para a continuidade das atividades da organização criminosa. Como se vê, não há inépcia a ser reconhecida, posto que a conduta do paciente foi devidamente individualizada na peça acusatória.

E, quanto à afirmada ausência de justa causa, o Tribunal estadual, ao denegar a ordem, destacou *a vasta investigação realizada por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) – (fl. 57)*, que apontou o envolvimento do paciente em complexo esquema criminoso. E, conforme salientado no acórdão impugnado, *a confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do paciente e de sua culpabilidade demandaria ampla dilação probatória, o que é inviável por meio deste writ (fl. 58).*

Ora, para se reconhecer a afirmada falta de amparo para oferecimento da denúncia, superando-se a conclusão alcançada pela Corte *a quo*, seria necessário o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência

incompatível com os estreitos limites *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Por fim, consoante destacado pelo Ministério Público Federal, *não procede a alegação de atipicidade das condutas, pois demonstrada a manutenção de práticas criminosas pelo paciente entre os anos de 2010 a 2016, ou seja, após a promulgação da Lei 12.850/2013, que define organização criminosa* (fl. 361), tratando-se de crime permanente (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** da impetração e, nessa extensão, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0219626-7

HC 922.521 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0008087432016260176 00085680620168260176 01019002720108260050 1019002720108260050
20765592720248260000 21770545520198260000 5912016 8087432016260176 85680620168260176

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL LEON BIALSKI
ADVOGADOS	: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000 BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533 BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676 ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PITER APARECIDO DOS SANTOS
CORRÉU	: RICARDO LUCIANO ANDRADE DOS SANTOS
CORRÉU	: ELAINE CRISTINA DE JESUS PEREIRA
CORRÉU	: GENIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: KELVIN FELIPE DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCELO NASCIMENTO DE LIMA
CORRÉU	: MICHELE DE SOUSA LIMA
CORRÉU	: ROBERTO SHIGUERU YOSHITAKE
CORRÉU	: CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: ELIANE DE SOUSA ALVES MACHADO
CORRÉU	: ELAINE ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSE CLAUDIO NUNES PAVESI

CORRÉU : CLAUDIVAN NUNES PAVESI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DANIEL LEON BIALSKI, pela parte: PACIENTE: PITER APARECIDO DOS SANTOS.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025